



PROCESSO : 10.680-1/2019
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
EMBARGANTE : GONÇALO APARECIDO DE BARROS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.587/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO DE 2018. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente opostos pelo Sr. Gonçalo Aparecido de Barros (Documento Digital nº 18364/2022), interpostos após a emissão do Acórdão nº 672/2021-TP, que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães e declarando a prescrição da pretensão punitiva para a pessoa jurídica Selprom Tecnologia Ltda, em razão do transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre a irregularidade e a data da citação, determinando ainda que o Sr. Gonçalo Aparecido de Barros (CPF nº 344.863.801-34) restitua ao erário o valor de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), pagos indevidamente com recursos públicos, conforme preceitua o art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 285, II, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, aplicando ainda ao Sr. Gonçalo Aparecido de Barros a multa de 10% sobre o



valor do dano, em razão do prejuízo experimentado pelos cofres públicos, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 287, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

2. Em decisão singular o recurso foi recebido com efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada e, por tratar-se de matéria que necessita de análise técnica, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos.

3. A Secex de Recursos se manifestou, quanto ao mérito, pelo não provimento total do Recurso de Embargos de Declaração, de modo que a decisão do Acórdão nº 672/2021-TP se mantenha inalterada (Doc. nº 125928/2022).

4. Vieram os autos para parecer ministerial.

5. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento dos Embargos de Declaração

6. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. **Os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.** No caso em análise, o embargante alega a existência de omissões e contradições na decisão recorrida, sendo cabível a interposição de embargos de declaração.



8. Quanto à **legitimidade**, conforme se verifica no 672/2021-TP (Documento Digital nº 276215/2021), o **embargante é interessado**, pois a decisão lhe aplicou **determinação de restituição de valores aos cofres públicos**.

9. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o embargante alega grave equívoco e/ou falta de atenção por parte da Comissão de Tomada de Contas Especial considerando que a Comunicação Interna nº 353/2015 expedida pela Controladoria Geral do Município de Várzea Grande objetivava a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os pagamentos referente os contratos nº. 38/2013, 141/2013 e ARP nº. 14/2012, no entanto, concluíram o relatório final sob apenas um único contrato nº 141/2013. Alegou ainda que o fiscal do contrato, Sr. Odorico Raimundo da Costa, ficou isento de qualquer responsabilidade.

10. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, (Documento Externo nº 276226/2021), além da **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (art. 273, IV, RI/TCE-MT) e a **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos.

11. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, esta impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso é de 15 dias.

12. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em **15/12/2021**, considerada publicada em **16/12/2021**, Edição nº 2346 e o presente recurso foi protocolado em **04/03/2022**, consoante se verifica no termo de aceite (Documento Digital nº 18257/2022).

13. Segundo a Secretaria-Geral do Pleno (Documento Digital nº 278599/2021), o prazo final para interposição do recurso se encerrou em 11/02/2022. Ocorre que, segundo a Portaria Conjunta nº 9/2022, art. 3º, **os prazos processuais suspensos em virtude do recesso estabelecido pela Portaria nº 220/2021 e prorrogado pelas portarias nº 004/2022 e 05/2022 foram retomados no dia 3/3/2022**, no estágio



em que se encontravam no momento da suspensão. Sendo assim, uma vez que os embargos foram protocolados em 04/03/2022, mostram-se tempestivos, nos termos do art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

2.2. Mérito

14. Asseverou o recorrente que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande no ano de 2016 instaurou, concluiu e protocolou a Tomada de Contas Especial, trazendo como objeto informações de possíveis danos ao erário no exercício de 2013, no valor de R\$ 588.143,50, (quinhentos e oitenta e oito mil cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos) referente ao Contrato nº 141/2012.

15. O recorrente argumentou que o valor apontado pela Tomada de Contas/PMVG, refere-se à constatação de que o valor liquidado e pago no exercício de 2013 foi de R\$ 3.108.530,43 (três milhões cento e oito mil quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos) enquanto a comprovação de serviços executados foi de R\$ 2.520.386,93, (dois milhões quinhentos e vinte mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), lembrando que a Tomada de Contas foi instaurada para analisar o Contrato nº 141/2012.

16. Informou que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, no ano de 2012, realizou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2012 tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção, com o fornecimento de material, de gestão e inventário do parque de iluminação pública do município de Várzea Grande, onde sagrou-se vencedora a empresa Selprom Tecnologia LTDA., sendo posteriormente firmado o Contrato nº 141/2012 (objeto da Tomada de Contas).

17. Salientou que, antes de firmar o Contrato nº 141/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 28/2012, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande havia realizado também no ano de 2012, o Pregão Presencial nº 13/2012, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em manutenção, gestão e monitoramento de rede semafórica, com fornecimento de estrutura, equipamentos e materiais”, quando também se sagrou vencedora a empresa Selprom Tecnologia LTDA., resultando no Contrato nº 038/2013.



18. Frisou que então existem dois contratos (nº 141/2012 e nº 038/2013) com objetos diferentes, porém, com a mesma empresa prestadora dos serviços; que por serem contratos firmados com a mesma empresa, resta evidente grave equívoco e/ou falta de atenção por parte da Comissão de Tomada de Contas Especial considerando que a Comunicação Interna nº 353/2015 expedida pela Controladoria Geral do Município de Várzea Grande objetivava a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os pagamentos referente os contratos nº. 38/2013, 141/2013 e ARP nº. 14/2012, no entanto, concluíram o relatório final sob apenas um único contrato nº 141/2013.

19. Defendeu o recorrente que, de acordo com a Tomada de Contas Especial da PMVG, o valor apontado como liquidado e com comprovação de prestação de serviços foi de R\$ 2.520.386,93, valor este que corresponde exatamente ao valor dos processos liquidados ocorridos no exercício de 2013, referente ao contrato nº 141/2012, cujo fiscal do contrato era o senhor Odorico Raimundo da Costa, conforme relatório da própria Tomada de Contas Especial (folhas 357 e 358), constante do Documento Digital nº 3041/2017, fls. 377/378, do processo de Tomada de Contas em anexo nº 38199/2017.

20. Destaca que os documentos assinados pelo ex-secretário de Infraestrutura, Gonçalo Aparecido de Barros, solicitando a liquidação e pagamento de valores referentes ao contrato só foram assinados mediante relatório do fiscal do contrato, o Sr. Odorico Raimundo da Costa, o qual foi totalmente isento de qualquer responsabilidade pela Comissão de Tomada de Contas Especial (Documento Digital nº 3041/2017, fls. 380). Salientou ainda que a referida omissão e contradição inviabilizou a correta conclusão da análise do contrato Sintra/PMVG nº 141/2012.

21. A Secex esclareceu que, em regra, os embargos de declaração não têm o poder de alterar a essência da decisão, servindo apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não foram abordados na referida decisão.

22. Segundo a Secex, não foi apontado pelo recorrente em que ponto o voto do Conselheiro Relator foi omissivo e/ou contraditório. Explicou que a omissão é quando



o julgador deveria se manifestar com relação a um determinado assunto e não o fez. E que a contradição deve ocorrer no próprio voto do Relator.

23. **Com razão a Secex.**

24. O voto explicitou com clareza a existência do dano ao erário em virtude do pagamento do valor de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) à empresa Selprom Tecnologia LTDA., referente ao Contrato 141/2012, sem a devida comprovação dos serviços prestados por meio de notas fiscais.

25. O Conselheiro Relator explicou que a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Infraestrutura foi caracterizada em razão de sua assinatura em documentos que solicitam a liquidação e o pagamento dos valores referentes ao contrato (conforme consta nos Docs. nº 320619/2017, fl.32; 320620/2017, fl. 21; 320568/2017, fl. 11; e 320567/2017, fl. 22), sem observar o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964.

26. O voto ainda destacou que o responsável atuou com erro grosseiro praticado com culpa grave e contribuiu pessoalmente para a existência do dano, nos termos do art. 28 da LINDB.

27. Assim como em suas argumentações defensivas, o recorrente se reporta à conclusão do processo de Tomada de Contas Especial. Todavia, como já esclarecido nos autos mais de uma vez, a Tomada de Contas Ordinária foi instaurada justamente pelo fato do Conselheiro Relator considerar que os relatórios e documentos acostados aos autos não foram suficientes para dirimir as dúvidas acerca da regularidade das despesas e não comprovarem a regularidade dessas despesas, motivo pelo qual decidiu por não emitir seu parecer em cima do relatório da comissão de Tomada de Contas Especial e determinou, através do Acórdão nº 53/2019 – TP, a instauração de diversas Tomadas de Contas Ordinárias, dentre elas a relativa ao Contrato nº 141/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Selprom Tecnologia LTDA., recomendando nesse mesmo acórdão o apensamento da Tomada de Contas Especial nº 3.819-9/2017, em curso neste Tribunal, ao respectivo processo de

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Tomada de Contas Ordinária a ser instaurada, a fim de evitar duplicidade processual. Assim, não há que se falar em confusão de análise de contratos, vez que o Contrato nº 141/2012 foi objeto do presente processo de Tomada de Contas Ordinária no âmbito deste TCE-MT.

28. Nota-se, portanto, a inexistência de contradição na fundamentação do Acórdão nº 672/2021 – TP, sendo o recurso pautado apenas no inconformismo do Embargante com a decisão, que lhe é desfavorável. Assim foi publicado o acórdão recorrido:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.510/2021 do Ministério Públco de Contas, em: **a) julgar IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada por força do Acórdão nº 53/2019 (processo nº 9.021- 2/2016), em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães; com o fim de apurar despesas apontadas como irregulares nas contas anuais de gestão do Município de Várzea Grande do exercício de 2013; **b) declarar a prescrição da pretensão punitiva** para a pessoa jurídica Selprom Tecnologia Ltda., em razão do transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre a irregularidade e a data da citação; e, **c) determinar** que o Sr. Gonçalo Aparecido de Barros (CPF nº 344.863.801-34) **restitua** ao erário o valor de **R\$ 433.838,31** (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), pagos indevidamente com recursos públicos, conforme preceitua o art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 285, II, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal; **c.1) aplicar** ao Sr. Gonçalo Aparecido de Barros **a multa de 10% sobre o valor do dano**, em razão do prejuízo experimentado pelos cofres públicos, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 287, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal; conforme os fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. A restituição de valores e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (Grifos no original)

29. Frisa-se que o recurso de Embargos de Declaração serve tão somente para impugnar decisão que contenha os vícios de omissão, contradição e obscuridade, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la, não se prestando a modificar o mérito da questão. Nesse sentido, é a conhecida jurisprudência:

18.15) Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada.

A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Processo nº 6.976-0/2012). (negrito no original)

30. Nesse caso, as razões recursais têm tão somente a finalidade de rever os fatos e os fundamentos que levaram o Conselheiro Relator do acórdão a condenar o Embargante ao resarcimento do dano e ao pagamento de multa.

31. Ao contestar os fundamentos do voto, os Recorrentes utilizam indevidamente esse instrumento recursal, que não se presta a reformar decisão recorrida para rediscutir o mérito.

32. Portanto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração, pela ausência de contradição e/ou omissão no Acórdão nº 672/2021 – TP.

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão nº 672/2021 - TP, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;



b) no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, diante da ausência de contradição e/ou omissão.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, em 26 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC
nº 12/2022)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.